



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720123/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.256 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto IRPJ e Contribuições Reflexas
Recorrente FABRICA DE EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, PAULO ROBERTO CORTEZ, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório:

Cuida-se de recurso voluntário interposto por FÁBRICA DE EVENTOS LTDA, contra o acórdão nº 01-25484, da 1ª Turma da DRJ/BEL.

A autuação se deu a partir do cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.2.01.00-2008-00302-2 (fls. 4/7), expedido para fiscalização referente aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Em 05/11/2007, o AFRFB expediu ofício à Secretaria da Fazenda do Município de Manaus/AM requerendo cópia de toda a documentação relacionada aos eventos realizados pela ora recorrente no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 no âmbito daquela municipalidade (fls. 75/76).

O pedido este atendido, conforme documentação anexa aos autos (fls. 77/180). Dentre a documentação fornecida, destaque-se demonstrativo denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), qual serviu de base para a autuação fiscal.

Este demonstrativo, de emissão obrigatória para a impressão de ingressos para cada evento realizado na cidade de Manaus/AM, expedido em nome da recorrente, traz informações como: data, nome e local do evento; horário de início; tipo de ingresso; número de ordem; quantidade de ingressos impresso, vendidos e devolvidos; preço unitário dos ingressos e valor total da bilheteria.

Em 08/04/2008 (fls. 184), a recorrente foi intimada da instauração do procedimento fiscal, momento em que foi exigida a apresentação de documentos (fls. 06/07). A intimação foi parcialmente atendida, conforme documentos anexos (fls. 11/74).

Em 09/01/2009, a recorrente foi intimada pelo AFRFB para em 05 (cinco) dias prestar esclarecimento acerca da documentação inerente ao recolhimento de ISSQN, emprestada pelo Município de Manaus/AM, bem como justificar o motivo pelo qual, em tese, não fora oferecido à tributação federal os valores integrais referentes à venda de ingressos em eventos autorizados pela municipalidade e realizados pela recorrente (fls. 182).

Em 14/01/2009, a recorrente requereu a dilação do prazo para prestar os esclarecimentos solicitados, em função da quantidade de documentos para serem analisados (fls. 183). Referido pedido não foi apreciado pelo AFRFB. Consequentemente, a recorrente também não apresentou os documentos.

Em 30/03/2009 (fls. 184), a recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração por omissão de receita na forma dos artigos 228, 528 § 1º, III, “a”, do Decreto nº 3.000/99 (fls. 202/281), lavrando-se multa de 112,5%, com fulcro no art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430/96, por, em tese, não ter a contribuinte atendido a intimação para prestar esclarecimentos quando intimada.

No termo de verificação fiscal (fls. 185/188), o AFRFB considerou como omissão de receita a diferença entre (i) o valor total de ingressos vendidos, consoante consta nos Demonstrativos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversão Públicas (AIDDP), e (ii) os valores lançados em DCTF pela recorrente, efetuando o lançamento de

ofício.

Indignada, a recorrente apresentou defesa em 28/04/2009 (fls. 620/670), pugnando pela improcedência do auto de infração. Acostou aos autos, por amostragem, contratos e extratos bancários no sentido de demonstrar que o valor total dos ingressos emitidos não representa sua receita (fls. 831/855).

Argumentou que grande porcentagem da receita proveniente da venda de ingressos dos eventos realizados, pertence aos artistas; que o trabalho da recorrente é somente de organização e promoção de evento; que os ingressos são autorizados pela Prefeitura de Manaus/AM e devem ser emitidos obrigatoriamente em nome de empresa que possui cadastro naquele município; que as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), isoladamente, não servem para apurar a receita da recorrente.

Em 24/08/2012, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA proferiu acórdão nº 01-25484, julgando improcedente a impugnação da recorrente nos seguintes termos (fls. 927/946):

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-Calendário: 2004, 2005 e 2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/2004.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

PROVA. As declarações oferecidas pelo sujeito passivo ao ente tributante gozam de presunção de veracidade, podendo serem utilizadas na apuração da obrigação tributária de competência de outro ente, salvo se restar comprovada sua inveracidade.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

A recorrente foi intimada do acórdão supra em 07/11/2012. Na sequência, interpôs recurso voluntário protocolizado em 07/12/2012. Em síntese, pede pela reforma do acórdão proferido pela DRJ/BEL, com base nos seguintes argumentos (fls. 958/981):

(i) Houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que haveria necessidade de ampla produção de prova de que a receita proveniente da venda de ingressos não representa a receita da recorrente;

(ii) Nulidade do auto de infração por não apreciar as provas trazidas pela recorrente que comprovam não haver omissão de receita;

(iii) Impossibilidade de fundamentar o auto de infração inerente à Imposto de Renda baseado exclusivamente em documento relativo ao ISSQN, denominado de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversões Públicas (AIDDP), conforme feito pelo AFRFB;

(iv) Necessidade de realização de diligência para o cruzamento de dados constantes no documento expedido pela fiscalização municipal (AIDDP) com outras informações (inclusive as bancárias, trazidas voluntariamente pela recorrida) para verificar a efetiva base de cálculo do IRPJ;

(v) No mérito, alega que a via empregada para auferir a base de cálculo do tributo é inadequada, vez que ela é usada para apuração de tributo diverso (ISSQN), com conceitos, termos e obrigações distintas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

(vi) Que a opção pelo lucro presumido não seria a melhor escolha para o tipo de atividade e os tipos de contratos celebrados pela recorrente. Com base nesta premissa, sustenta a necessidade da fiscalização utilizar-se da prerrogativa para proceder com o arbitramento do lucro;

(vii) Que a apuração da receita auferida pela recorrida nos exercícios fiscalizados se dera de forma completamente arbitrária e, portanto, ilícita, resultando na nulidade do lançamento feito pelo AFRFB;

(viii) Sustenta que o lançamento de ofício realizado nos autos viola inúmeros princípios inerentes à administração pública, a saber, a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, verdade material, vedação ao enriquecimento do erário, capacidade contributiva, e da interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112, CTN). Ao final a recorrente pede a exoneração do crédito tributário.

Processo nº 10283.720123/2009-31
Resolução nº **1302-000.256**

S1-C3T2
Fl. 1.022

É o relatório.

CÓPIA

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o AFRFB baseou-se única e exclusivamente em documentos emprestados pelo município de Manaus/AM, de apuração de ISSQN, para efetuar o lançamento de ofício de IRPJ (fls. 185/188).

Na oportunidade, o AFRFB considerou como receita bruta da recorrente o valor total dos ingressos por ela emitidos, baseados em documentos denominados Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Diversões Públicas (AIDDP). Entretanto, Estes documentos, embora demonstrem não são suficientes para embasar a autuação fiscal.

Segundo dispõe a própria legislação do município de Manaus/AM, a confecção e impressão de ingressos na realização de eventos congêneres são, por lei, de responsabilidade do promotor do evento, o que em momento algum indica ser esta a sua receita, veja-se:

Decreto Municipal nº 3.18, de 24 de julho de 1996

Art. 22- A confecção de ingressos e similares para a promoção de "shows", bailes, apresentações, rifas, buletas de jogos, bingos (cartelas) ou eventos de qualquer natureza, está subordinada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º- A obrigação de que trata este artigo é de responsabilidade dos promotores dos eventos e jogos, sendo solidariamente responsáveis os locadores, os cedentes ou comodantes de espaços ou de estabelecimentos, sem excluir as penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas vendas de ingressos irregulares, bem como à gráfica que confeccionou irregularmente os ingressos. [...] (grifo não original)

Decreto Municipal nº 7007, de 17 de outubro de 2003

*Art. 35 – A confecção e/ou impressão de ingressos, cartão magnético e similares para a realização e/ou promoção de “shows”, espetáculos, festivais, desfiles, bailes, apresentações em geral, rifas, bulletas de jogos, bingos (cartelas), ou eventos de qualquer natureza **está subordinada a prévia Autorização de Impressão de Documento de Diversões Públicas – AIDDP, fornecida pela Divisão de Fiscalização da SEMEF ao promotor/realizador de evento, mediante o cumprimento do conjunto da legislação municipal e ainda:***

*I – Solicitação específica firmada pelo promotor/realizador do evento, identificado mediante **apresentação do contrato de promoção/realização original** e fornecimento da respectiva cópia autenticada, com reconhecimento de firmas;*

II – Fornecimento de cópia autenticada do contrato de locação ou cessão do imóvel onde o evento será realizado, firmado em nome do seu promotor/realizador, exigência esta aplicável quando o imóvel pertencer a terceiros;

III – Certidão Negativa de Débitos Mercantil, expedida pela SEMEF, do promotor/realizador do evento. [...] (grifo não original)

Em tempo, a recorrente empregava o método de lucro presumido para apuração do imposto de renda.

Como se vê dos dispositivos acima, a recorrente cuida da impressão dos ingressos e dos demais trâmites legais por conta de obrigação imposta por lei.

Deste modo, embora a autorização para impressão de ingressos seja feita em nome da recorrente, como fazem crer os demonstrativos AIDDP (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de Diversão Públicas), não se pode concluir que toda a receita decorrente desta venda seja necessariamente a receita bruta da recorrente.

Por outro lado, o prazo de cinco dias concedido à recorrente para esclarecer o motivo pelo qual não ofereceu à tributação a integralidade dos valores obtidos com a venda de ingressos é obviamente insuficiente para colher toda a documentação inerente ao período fiscalizado (2004, 2005 e 2006).

Consoante esclarecido no relatório, a recorrente efetivamente solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, mas não houve qualquer manifestação por parte da autoridade competente. Ou seja, aparentemente, haveria prejuízo ao exercício da ampla defesa e na busca pela verdade real.

A recorrente, ao apresentar impugnação ao auto de infração, apresentou, por amostragem, documentos plausíveis (contratos para realização de evento) para comprovar seus argumentos de defesa (fls. 831/855). Vale dizer, comprovou que a remuneração dos artistas advém de porcentagens sobre o valor dos ingressos vendidos.

Observe-se alguns eventos realizados, como, por exemplo, apresentação artística da banda “Babado Novo” (fls. 843/853):

CLÁUSULA II – PAGAMENTO Pelo cumprimento do exposto na CLÁUSULA I, o CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA, 50% da bilheteria bruta arrecadado pela venda de ingressos cuja prestação de contas do respectivo pagamento deverá ocorrer no mesmo dia e ainda no local do show.

No mesmo sentido, a realização de evento em que se apresentou o “Bloco as Piranhas” (fls. 851/853):

CLÁUSULA III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Caberá à “ASSOCIAÇÃO” o direito a 80% (oitenta por cento) e à “FÁBRICA”, 20% (vinte por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada (“cabeça”) com a venda de ingressos. [...]

CLÁUSULA VIII – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS Parágrafo Primeiro – será de inteira responsabilidade da “FÁBRICA” os encargos relativos aos tributos devidos à municipalidade de Manaus.

Parágrafo Segundo – No que concerne ao recolhimento dos tributos federais, cada uma das partes arcará com a tributação sobre sua respectiva receita, resultantes da apuração dos valores descritos na CLÁUSULA III.

No mesmo sentido, a realização de evento denominado “Música Sertaneja” (fls. 854/855):

CLÁUSULA II – DA PARCERIA Os PARCEIROS acordam entre si que cada um terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada (“cabeça”) com a venda de ingressos, cuja prestação de contas do respectivo pagamento deverá ocorrer no mesmo dia e ainda no local do show. [...]

CLÁUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS Tendo em vista que a única empresa localizada no município onde se darão os eventos, a “FÁBRICA” arcará com as despesas relativas com a municipalidade de Manaus quanto ao pagamento dos tributos municipais, permitida a dedução do total arrecadado. No que concerne ao pagamento de tributos federais, cada uma das partes CONVENIENTES arcará com a tributação de sua respectiva renda, resultante da apuração dos valores descritos na CLÁUSULA II.

Logo, parte da receita dos ingressos pertence aos artistas tão logo estes sejam vendidos, razão pela qual esses valores não poderiam ser considerados como receita própria da recorrente. É dizer, representam apenas um repasse feito pela recorrente, e não necessariamente parte de sua receita bruta.

Percebe-se que os próprios artistas se sujeitam aos riscos do evento, o que é comum nesse meio. Na verdade, os artistas seriam parceiros do evento que a recorrente promove, dividindo a receita bruta do evento assim que este seja encerrado. Por consequência, a recorrente não pode considerar como despesa própria a remuneração dos artistas.

Além dos contratos apresentados pela recorrente relativos à organização de eventos não terem sido apreciados pela DRJ, que, aliás, refutou expressamente sua utilização como prova (fls. 941), verifica-se que a apresentação deles é obrigatória inclusive para emissão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Diversões Públicas - AIDDP, para a impressão de ingressos, conforme dispositivo de lei municipal (Art. 35, I, Dec. nº 7.007/03, *supra*).

Considerando que os documentos que instruem a defesa da recorrente foram juntados por amostragem (fls. 831/857), entendo necessário converter o julgamento em diligência para que seja concedido à recorrente prazo razoável para a juntada de todos os contratos relativos aos eventos realizados no período fiscalizado, bem como outros documentos que entender pertinentes.

Caso a recorrente apresente referidos documentos, deve demonstrar detalhadamente qual parte da receita dos eventos lhe cabia e, conseqüentemente, qual parte da

Processo nº 10283.720123/2009-31
Resolução nº **1302-000.256**

S1-C3T2
Fl. 1.026

era pertencente a terceiros, identificando estes terceiros, tudo acompanhado das respectivas provas.

Medida esta que se justifica inclusive para evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, bem como erro na regra matriz da apuração dos impostos devidos, quando a correta base de cálculo.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência e conceder à recorrente prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os contratos de realização de eventos realizados no período fiscalizado (além de outros documentos que entender pertinentes), e também que esclareça a requerente qual montante de cada contrato não faz parte de sua receita, por pertencer a terceiros (identificando-os).

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator